



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 26 de novembro de 2025.

Processos nº 3053/2025

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 033/2025 QUE “INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO OPERACIONAL – GSO PARA O EFETIVO DA GUARDA MUNICIPAL”.

I. RELATÓRIO

Cuida-se da análise jurídica do Projeto de Lei nº 033/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Institui a Gratificação de Serviço Operacional – GSO, para o efetivo da Guarda Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Defesa Social, Gestão de Riscos e Gerenciamento de Desastres, e dá outras providências”.

O projeto prevê o pagamento da gratificação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais aos Guardas Municipais que atuem exclusivamente em serviço operacional, estabelece diretrizes de concessão, veda a incorporação ao vencimento e determina que as despesas correrão por dotação orçamentária própria.

Solicita-se parecer quanto à constitucionalidade formal, material, quanto à iniciativa legislativa e à existência de dotação orçamentária.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumprе esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Passo, pois, à análise do solicitado, sob a ótica da constitucionalidade formal, material e dotação orçamentária.

2.1. Constitucionalidade formal e iniciativa legislativa

Nos termos do art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal (aplicável por simetria ao Município), compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar projetos de lei que versem sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- regime jurídico dos servidores;
- remuneração e vantagens funcionais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

O art. 70, II, “b”, da Lei Orgânica do Município de São Mateus prevê idêntica prerrogativa.

O Projeto de Lei nº 033/2025 cria uma gratificação de natureza remuneratória para determinada categoria de servidores (Guarda Municipal), matéria típica de iniciativa reservada ao Prefeito. Assim, a iniciativa é formalmente válida, não havendo vício formal de iniciativa.

O projeto também observa o processo legislativo ordinário e seus requisitos: redação adequada, justificativa e cláusula orçamentária.

2.2. Constitucionalidade Material

A criação de gratificações específicas com base em condições especiais de trabalho é prática admitida no ordenamento jurídico, especialmente quando decorrente de exercício sob risco, exposição ou desgaste físico, conforme jurisprudência consolidada do STF e STJ.

A Guarda Municipal integra o rol de carreiras essenciais à segurança pública (CF, art. 144, §8º), sendo legítimo que o Município institua vantagem pecuniária vinculada ao serviço operacional.

Não se identifica violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade ou da moralidade, pois:

- a gratificação é geral para todos os guardas que atuam em serviço operacional;
- não é incorporável ao vencimento, evitando aumentos indiretos ilegais;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

– possui finalidade compensatória e de estímulo.

2.3. Adequação Orçamentária e financeira

O projeto contém cláusula expressa (art. 4º) indicando que as despesas correrão por dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada se necessário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), art. 16, exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária.

Embora o texto do projeto não apresente expressamente a estimativa de impacto, esta pode constar do processo administrativo que originou o PL.

Recomenda-se que a Câmara verifique, antes da votação, se o Executivo anexou ao processo legislativo:

- memória de cálculo do impacto anual;
- declaração de adequação orçamentária e financeira.

Se tais documentos estiverem presentes, não há óbice financeiro. Caso não estejam, recomenda-se solicitar complementação ao Executivo, conforme art. 16, §4º, da LRF.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Procuradoria-Geral:

- a) Pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 033/2025, por ser matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete legislar sobre remuneração e vantagens dos servidores municipais.
- b) Pela constitucionalidade material, pois a gratificação é compatível com o regime jurídico dos servidores, possui finalidade compensatória legítima e não viola princípios constitucionais.
- c) Pela regularidade da iniciativa, uma vez que o projeto foi corretamente encaminhado pelo Prefeito Municipal.
- d) Quanto à dotação orçamentária, o projeto contém cláusula genérica autorizativa; contudo, recomenda-se à Câmara verificar se há juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação, conforme arts. 16 e 17 da LRF.
- e) Não havendo inconsistências orçamentárias no processo legislativo, opina-se por sua aprovação.

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

Sugere-se a remessa às **Comissões de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação e de Finanças, Orçamento e Fiscalização**.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003500390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **26/11/2025 16:08**

Checksum: **3F1FBF6932041789E6CD59B91C211CDA2BC7D422B947936B0DB1AB12CD9C10F7**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310039003500390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.